

Recurso de revista. Empregado doméstico. Preposto. Pessoa que tenha conhecimento do fato. Possibilidade. Inteligência da súmula nº 377 do C. TST.

Tribunal Superior do Trabalho - TST

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. PREPOSTO. PESSOA QUE TENHA CONHECIMENTO DO FATO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 377 DO C. TST. Esta c. Corte Superior, analisando o disposto no artigo 843, parágrafo primeiro, da CLT, pacificou entendimento, por meio do disposto na Súmula nº 377 do c. TST, no sentido de que o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico. No presente caso, incontroverso tratar-se de reclamação trabalhista envolvendo empregado doméstico e nos termos da referida súmula não há necessidade de o preposto ser empregado da reclamada, basta que tenha conhecimento dos fatos, cujas declarações obrigarão o preponente. Também não há obrigatoriedade legal de que sejam nomeados, apenas, os membros da família como prepostos nessas hipóteses. Isso porque, nas relações domésticas pode-se admitir que os amigos ou as pessoas que freqüentam o ambiente familiar tenham conhecimento dos fatos que envolvem a relação de emprego entre o empregado doméstico e o empregador, e não apenas os familiares. Por envolver aspectos tão íntimos da vida privada do empregador é que a jurisprudência interpretou a lei de modo mais abrangente, a permitir que o preposto seja uma pessoa próxima ao empregador, independentemente de ser parente. Recurso de revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, afastada a pena de revelia e confissão ficta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-281/2005-161-05-00.4, em que é Recorrente RITA DE CÁSSIA FRANÇA DÓREA e Recorrido RAILTON AUGUSTO BARBOSA.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do acórdão de fls. 55-57, complementado pelo acórdão de fls. 71-74, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ao seguinte fundamento ementado:

EMPREGADORA DOMÉSTICA. PREPOSTO. MEMBRO DA FAMÍLIA. OBRIGATORIEDADE. CASOS EXCLUDENTES. Entendo que em situações específicas outra pessoa que não seja membro da família da reclamada possa representar-lhe como preposto perante esta Justiça, entretanto, a prova quanto à impossibilidade de locomoção da demandada haverá de ser robusta, não deixando dúvidas quanto a esse fato, demonstrado ainda absoluto conhecimento por parte deste representante sobre os fatos da causa.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 80-93) sustentando que preposto pode ser um amigo da empregadora na demanda que verse sobre relação doméstica. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Lei Maior e contrariedade à Súmula nº 377 do TST. Colaciona arestos.

O recurso de revista foi admitido à fl. 152, por contrariedade à Súmula nº 377 do TST.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 154.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

EMPREGADO DOMÉSTICO. PREPOSTO NÃO-MEMBRO DA FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 377 DO C. TST.

CONHECIMENTO

O Eg. Tribunal Regional entendeu, verbis:

(...) Irresignada a reclamada interpõe o presente recurso ordinário, pedindo o reexame da matéria relacionada com a aplicação da revelia e conseqüente pena de confissão contra si imposta na sentença atacada. Esta decisão declarou a revelia da reclamada, empregadora doméstica que se fez representar em Juízo pelo seu contador. Entendeu a decisão primária que sendo o vínculo empregatício de natureza doméstica, as pessoas indicadas para o exercício do múnus de preposto seriam os filhos da reclamada ou qualquer outra pessoa da família que pudesse expor os fatos efetivamente ocorridos no ambiente de trabalho da recorrida.

Argumenta a recorrente que por ocasião da audiência em que deveria depor passava por momento emocional de muita fragilidade, em face da perda do seu esposo em 15/09/2003(doc. fl 24). Junta atestado(fl. 23) que informa o afastamento da reclamada por 07 dias de suas funções laborativas, em 02/06/2005.

Penso que as relações sociais apresentam-se, às vezes, sob formas e peculiaridades são previstas em lei, e que demandam a acuidade do julgador, para que a verdadeira justiça seja feita. Entendo que se uma empregadora doméstica encontra-se em situação que não lhe permita nomear preposto entre os entes de sua família, até porque é plausível que não possua família. Entretanto, tratando-se de situação especial, como disse não prevista em lei, há que ser absolutamente provada, com a robustez necessária à prova da exceção.

No caso dos autos, verifiquei que a audiência foi realizada quase dois anos após o falecimento do esposo da reclamada, tempo suficiente para que pudesse esta arrefecer a dor da ausência do seu consorte, e providenciar o pagamento das obrigações trabalhistas

contraídas. Observei ainda que inexistem nos autos prontuário, ou relatório médico, o qual conclua que a saúde neuro-psicológica da reclamada não lhe permite o acesso à audiência.

Como disse anteriormente, entendo que a exceção à regra deverá ser assazmente provada, do que não se desincumbiu a recorrente. Assim, a juntada de mero atestado médico, sem inclusive, menção a impossibilidade de locomoção do paciente, não lhe socorre na intenção de ver afastada a revelia e conseqüente pena de confissão quanto à matéria de fato. (fl. 56).

Em revista, a reclamada sustenta a possibilidade do preposto, amigo da família, figurar em Juízo na demanda que envolva empregado doméstico.

Aponta violação do artigo 5º, LV, da Lei Maior e contrariedade à Súmula nº 377 do TST. Colaciona arestos.

Tem razão.

Particularmente, quanto às reclamações envolvendo o empregado doméstico a jurisprudência dessa Corte dispensa que o preposto seja empregado da reclamada e nada versa acerca de uma possível supremacia dos membros da família em relação a outras pessoas que tenham conhecimento dos fatos narrados, na condição de preposto da reclamada.

Aliás, a Súmula 377 do C. TST consigna apenas que, verbis:

Preposto. Exigência da condição de empregado. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do artigo 843, parágrafo primeiro, da CLT. (ex-OJ nº 99 - Inserida em 30.05.1997)

Verifica-se, portanto, que o recurso de revista deve ser conhecido, por contrariedade à Súmula nº 377 do c. TST.

MÉRITO

Discute-se nos autos a possibilidade de o preposto, que tenha conhecimento dos fatos narrados na inicial, e não os familiares da reclamada, figurarem em juízo em reclamação trabalhista envolvendo empregado doméstico.

Não há obrigatoriedade legal (parágrafo primeiro do artigo 843 da CLT) de que o preposto, nessas hipóteses seja obrigatoriamente um parente da reclamada, basta que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Isso porque, nas relações domésticas, em geral, são os amigos, os familiares ou pessoas próximas, aquelas pessoas que têm conhecimento da relação de emprego desenvolvida entre o empregado doméstico e o empregador.

Por envolver aspectos tão íntimos da vida privada do empregador é que a jurisprudência interpretou a lei de modo a permitir que o preposto seja uma pessoa que não tenha relação empregatícia com o empregador, mas que lhe seja próxima.

Entendo ser dispensável, nesses casos, que o empregador faça prova de que o preposto tenha conhecimento dos fatos narrados pelo reclamante na inicial ou qualquer outra prova de que o preposto escolhido pelo empregador é a pessoa justa para o representar na audiência, quando não pertencer ao núcleo familiar, visto que a lei dispensa tal requisito.

A presunção é a de que, uma vez escolhido como preposto, a pessoa conhece os fatos de modo suficiente a representar a reclamada.

Ademais, por vezes, amigos de longos anos ou pessoas mais próximas são mais perspicazes em analisar e relatar fatos ocorridos no âmbito familiar, do que os próprios familiares envolvidos no problema.

Nos termos da Súmula nº 377 do TST o preposto não-empregado da reclamada pode representá-la nessa condição. Não há qualquer ordem estabelecendo os requisitos para essa nomeação, nem a necessidade de prova nesse sentido.

Basta como dito, anteriormente, que tenha conhecimento dos fatos narrados na inicial.

A reclamada escolheu uma pessoa que considerava próxima e que segundo seu entender tinha conhecimento bastante dos fatos narrados na inicial por não ter condições físicas de comparecer à audiência. O fez de modo consciente e amparada pelo artigo 843 da CLT. Não há, portanto, necessidade de nenhuma outra prova para aceitar a nomeação efetuada pela empregadora, nem vício de consentimento para invalidá-la.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de revista para afastar a pena de confissão e revelia decretada pelo MM. Juízo de primeiro grau e, em consequência, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que julgue a reclamação trabalhista, como entender de direito.

ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 377 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a pena de confissão e revelia decretada pelo MM. Juízo de primeiro grau e, em consequência, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que julgue a reclamação trabalhista, como entender de direito.

Brasília, 25 de abril de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro-Relator

DJ: 11/05/2007

Disponível em:<

<http://www.jurid.com.br/new/jengine.exe/cpag?p=jornaldetalhejurisprudencia&ID=37846>

> Acesso em.: 4 jul. 2007.